



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.227 - RS (2017/0305587-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOSE NILTON MACHADO PEREIRA
ADVOGADOS : EDUARDO VELO PEREIRA - RS021988
BERNARDO BLASI PEREIRA E OUTRO(S) - RS089134
AGRAVADO : ARNALDO GOMES QUEVEDO - ESPÓLIO
REPR. POR : DENISE GOMES QUEVEDO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : VILSON FERRETTO - RS002638
MARCOS MARCELO PRESTES FERRETTO - RS025713
VILSON CLÓVIS PRESTES FERRETTO - RS046786
GISELA FERRETTO JAENISCH E OUTRO(S) - RS086894
INTERES. : HEDYLAMAR MELLO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. A ausência de enfrentamento da matéria inserta nos dispositivos apontados como violados pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

1.1. *In casu*, deixou o recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.227 - RS (2017/0305587-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOSE NILTON MACHADO PEREIRA
ADVOGADOS : EDUARDO VELO PEREIRA - RS021988
BERNARDO BLASI PEREIRA E OUTRO(S) - RS089134
AGRAVADO : ARNALDO GOMES QUEVEDO - ESPÓLIO
REPR. POR : DENISE GOMES QUEVEDO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : VILSON FERRETTO - RS002638
MARCOS MARCELO PRESTES FERRETTO - RS025713
VILSON CLÓVIS PRESTES FERRETTO - RS046786
GISELA FERRETTO JAENISCH E OUTRO(S) - RS086894
INTERES. : HEDYLAMAR MELLO PEREIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo interno, interposto por **JOSE NILTON MACHADO PEREIRA**, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 1589-1591, e-STJ), que negou provimento ao recurso especial do ora insurgente.

O apelo extremo, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 1148, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE E DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. De acordo com o princípio da saisine, os herdeiros possuem legitimidade para propor a ação reivindicatória. Preliminar rejeitada. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. POSSE DE BOA -FÉ. POSSE INJUSTA. Incumbe ao autor da ação reivindicatória o ônus processual de comprovar a titularidade do domínio da área reivindicada, de individualizar o imóvel e de demonstrar a posse injusta da parte -ré, requisitos esses que foram devidamente preenchidos no caso concreto. O reconhecimento da posse de boa -fé não exclui a possibilidade de procedência do pedido reivindicatório. Isso porque, inobstante de boa fé, a posse pode ser injusta para fins de ação de reivindicação. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. A usucapião, como prescrição aquisitiva, pode ser argüida em sede de defesa. No caso concreto, não há prova suficiente para demonstrar o transcurso do prazo aquisitivo. INDENIZAÇÃO PELA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. ALUGUEL. Cabível a indenização por perdas e danos à parte lesada, inclusive com a fixação de aluguel pela indisponibilidade do imóvel, sob pena de enriquecimento injustificado. APELAÇÃO PROVIDA. RECURSOS ADESIVOS PREJUDICADOS.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1475-1479,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 1509-1520, e-STJ), o insurgente apontou violação aos artigos 364 e 369 do Código Civil, sustentando, em síntese: **a)** o negócio jurídico celebrado por documento público deve prevalecer; **b)** os documentos com força de fé pública demonstram a boa-fé do recorrente; **c)** houve também a celebração de contrato particular de cessão de direitos hereditários; **d)** o recorrente não pode ser punido por atos praticados por terceiros.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1525-1528, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 1533-1539, e-STJ), dando ensejo na interposição do agravo de fls. 1541-1551, e-STJ, o qual fora provido para melhor análise da matéria.

Em decisão monocrática (fls. 1589-1591, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante: **i)** a ausência de prequestionamento da matéria inserta nos artigos 364 e 369 do CC, atraindo a aplicação da Súmula 211/STJ; **ii)** nas razões do especial deixou o recorrente de apontar eventual violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

Daí o presente agravo interno (fls. 1596-1606, e-STJ), no qual o insurgente pretende o afastamento do referido óbice, ao argumento de que a matéria restou amplamente discutida no acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.227 - RS (2017/0305587-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. A ausência de enfrentamento da matéria inserta nos dispositivos apontados como violados pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

1.1. *In casu*, deixou o recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, consoante asseverado na decisão agravada, o conteúdo normativo inserto nos **artigos 364 e 369 do Código Civil** não foi objeto de discussão pela instância ordinária, portanto, inafastável a incidência da Súmula 211/STJ à hipótese.

Os aludidos dispositivos tratam, respectivamente, dos institutos da novação e da compensação, os quais não foram objeto de análise ou discussão no acórdão recorrido, bastando, para tal conclusão, a simples leitura do *decisum*.

Ademais, destaca-se que nas razões do especial deixou o recorrente de apontar eventual violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. ART. 461, § 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC/1973. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 631.332/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 28/03/2017) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VENDA SIMULADA. RELAÇÃO FAMILIAR COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÁ-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 e 356/STF. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato e provas (Súmula 7/STJ). 2. Não se admite o recurso especial, quando não tratada na decisão proferida pelo Tribunal de origem a questão federal suscitada, tampouco apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 952.348/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 20/02/2017) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. [...] AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos artigos tidos por violados, mas desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem. 3. Ausência de alegação de violação do art. 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 748.582/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. [...] QUESTÕES NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISCUTIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O conteúdo normativo de todas as normas apontadas como violadas não foi debatido pelo Tribunal de origem, carecendo, no ponto, do imprescindível requisito do prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Dessa forma, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, razão pela qual deveria a parte, no recurso especial, ter suscitado a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Inafastável, nesse particular, a Súmula n. 211 desta Corte. [...] 3. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 740.572/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, Dje 19/05/2016) [grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0305587-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.739.227 / RS

Números Origem: 00064895320178217000 00160909320128210037 02455113720178217000
03005794020158217000 03088792020178217000 11200069035 160909320128210037
2455113720178217000 3005794020158217000 3088792020178217000
64895320178217000 70066152018 70072423742 70074813965 70075447649

PAUTA: 23/08/2018

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE NILTON MACHADO PEREIRA
ADVOGADOS : EDUARDO VELO PEREIRA - RS021988
BERNARDO BLASI PEREIRA E OUTRO(S) - RS089134
RECORRIDO : ARNALDO GOMES QUEVEDO - ESPÓLIO
REPR. POR : DENISE GOMES QUEVEDO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : VILSON FERRETTO - RS002638
MARCOS MARCELO PRESTES FERRETTO - RS025713
VILSON CLÓVIS PRESTES FERRETTO - RS046786
GISELA FERRETTO JAENISCH E OUTRO(S) - RS086894
INTERES. : HEDYLAMAR MELLO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE NILTON MACHADO PEREIRA
ADVOGADOS : EDUARDO VELO PEREIRA - RS021988
BERNARDO BLASI PEREIRA E OUTRO(S) - RS089134
AGRAVADO : ARNALDO GOMES QUEVEDO - ESPÓLIO
REPR. POR : DENISE GOMES QUEVEDO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : VILSON FERRETTO - RS002638
MARCOS MARCELO PRESTES FERRETTO - RS025713
VILSON CLÓVIS PRESTES FERRETTO - RS046786
GISELA FERRETTO JAENISCH E OUTRO(S) - RS086894
INTERES. : HEDYLAMAR MELLO PEREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.